



LEI Nº 06/93 de 08/02/93.

EMENTA: Institue o Fundo Municipal de Saúde.

PREFEITO MUNICIPAL DE DORMENTES,

Faço saber que a Câmara Municipal de Dormentes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Cap. I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executada ou coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde, universalizando, integrando, regionalizando e hierarquizando;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Seção II - DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art: 2º - O FMS ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

III - das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art: 3º - São atribuições do do Secretário de Saúde:

I - gerir o FMS e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a



realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

III - submeterá ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - submeter ao CMS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV - DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art: 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter a coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com encargos do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;



b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - firmar, com o responsável pelas controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no início anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pela rede municipal de saúde.

Seção V - DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30.VII



da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IIII - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de outras taxas já instituídas e das que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômica, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de Lei e de convênios do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

§ 1º - As receitas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou



sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V. - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção de funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I - DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unicidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Subseção II - DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio comitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será fei-



ta pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Subseção I - DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais referidas no caput poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos.

Art. 14º - A despesa do FMS se constituirá de

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da Lei:

III - pagamento pela prestação de serviços a en-



tidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisições de móveis e imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programa de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de Saúde mencionadas no art. 1º desta Lei.

Subseção II - DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Cap. III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos, da Lei Federal 4320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação.



Art. 19º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Fevereiro de 1993.

Geomarco Coelho
Geomarco Coelho
- Prefeito -